



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75828 - PR
(2025/0073952-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
CRISTINA BICHELS LEITÃO - PR021970
AGRAVADO : AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE EXCEDENTES E DESISTÊNCIA DE CONVOCADOS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS E NECESSIDADE INEQUÍVOCA DE PREENCHIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral, fixou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame não gera, por si só, direito automático à nomeação para candidatos aprovados fora das vagas. Todavia, a expectativa de direito se convolará em direito subjetivo quando demonstrada, de forma cabal, a preterição arbitrária e imotivada por comportamento do Poder Público evidenciando a necessidade de preenchimento dos cargos.

2. No caso concreto, ficou evidenciada a publicação do Edital de Convocação n. 14/2023 voltado à apresentação de documentos de candidatos excedentes, justificado pela "necessidade urgente de preenchimento de cargos", pela existência de vagas e de disponibilidade orçamentária. Esse ato demonstra, de forma incontestada, a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária da Administração.

3. Com as desistências e reposicionamentos de final de fila entre os convocados pela Administração, a lista classificatória alcançou a classificação do recorrente. A jurisprudência pacífica do STJ orienta que a desistência de candidatos melhor classificados, em número suficiente para atingir a classificação do subsequente, convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

4. O argumento de que o edital consistiu em mera convocação documental preparatória não afasta o direito líquido e certo. Da mesma forma, a alegação de insuficiência de tempo hábil para processamento da convocação subsequente antes da expiração da eficácia do certame é insubsistente, dado o intervalo de 89 dias entre o chamamento e o término do prazo de validade do concurso, período superior ao necessário para o trâmite de manifestação dos convocados, fixado em Lei e no Edital.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75828 - PR
(2025/0073952-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
CRISTINA BICHELS LEITÃO - PR021970
AGRAVADO : AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE EXCEDENTES E DESISTÊNCIA DE CONVOCADOS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS E NECESSIDADE INEQUÍVOCA DE PREENCHIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral, fixou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame não gera, por si só, direito automático à nomeação para candidatos aprovados fora das vagas. Todavia, a expectativa de direito se convolará em direito subjetivo quando demonstrada, de forma cabal, a preterição arbitrária e imotivada por comportamento do Poder Público evidenciando a necessidade de preenchimento dos cargos.

2. No caso concreto, ficou evidenciada a publicação do Edital de Convocação n. 14/2023 voltado à apresentação de documentos de candidatos excedentes, justificado pela "necessidade urgente de preenchimento de cargos", pela existência de vagas e de disponibilidade orçamentária. Esse ato demonstra, de forma incontestada, a necessidade de serviço e a disponibilidade orçamentária da Administração.

3. Com as desistências e reposicionamentos de final de fila entre os convocados pela Administração, a lista classificatória alcançou a classificação do recorrente. A jurisprudência pacífica do STJ orienta que a desistência de candidatos melhor classificados, em número suficiente para atingir a classificação do subsequente, convola a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

4. O argumento de que o edital consistiu em mera convocação documental preparatória não afasta o direito líquido e certo. Da mesma forma, a alegação de insuficiência de tempo hábil para processamento da convocação subsequente antes da expiração da eficácia do certame é insubsistente, dado o intervalo de 89 dias entre o chamamento e o término do prazo de validade do concurso, período superior ao necessário para o trâmite de manifestação dos convocados, fixado em Lei e no Edital.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática de fls. 873-880, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI para determinar a sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Inconformado, o Estado do Paraná interpõe o presente agravo interno (fls. 887-893).

Em suas razões, o Ente Público alega, em síntese: a) que o Edital de Convocação n. 14/2023 cingiu-se à convocação para apresentar documentos (item 109 do Edital n. 01/2017), não correspondendo à efetiva nomeação, o que afastaria os precedentes aplicados; b) que o agravado foi aprovado fora do número de vagas, possuindo mera expectativa de direito; e c) que o preenchimento de vagas além do edital insere-se no juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Instado a se manifestar, o agravado apresentou impugnação defendendo a integral manutenção do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

A insurgência do Estado do Paraná não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida.

A controvérsia central consiste em aferir se o surgimento de vagas decorrentes de desistências de candidatos convocados dentro do prazo de validade do certame gera direito subjetivo à nomeação do candidato classificado em posição subsequente, que seria atingido em razão das vagas abertas pela desistência dos convocados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral, concluiu que a aprovação fora do número de vagas confere, originariamente, mera expectativa de direito. Não obstante, ao adequar a discricionariedade administrativa aos ditames do Estado Democrático de Direito, a Suprema Corte também assentou que haverá convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses excepcionais: **i)** Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); **ii)** Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); **iii)** Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima.

O caso ora submetido a julgamento amolda-se perfeitamente à terceira hipótese (item iii), pois, diferente do que alega o Estado do Paraná, a conduta do Tribunal de Justiça local ultrapassou a esfera da mera escolha discricionária.

Ao publicar o Edital de Convocação n. 14/2023, o próprio Presidente da Corte Estadual justificou o ato "tendo em vista a necessidade urgente de preenchimento de cargos" e explicitou a existência de 37 vagas orçamentário/financeiras ainda não providas.

Ficou incontroverso nos autos que, dentre os 25 candidatos de ampla concorrência convocados da lista de excedentes, ocorreram 17 desistências e reposicionamentos ao final de fila. Desse modo, o *deficit* funcional abriu espaço para que a lista de chamamento alcançasse matematicamente a posição ocupada pelo ora recorrido.

Corroborando essa conclusão, agrego como razão de decidir o parecer do Eminentíssimo Procurador de Justiça do Estado do Paraná, atuante na origem, favorável à concessão da ordem (e-STJ, fls. 500-510):

Ao classificar-se fora da vagas, o Impetrante passou a ostentar mera expectativa de direito. A convocação em direito subjetivo, para tanto, reclama prova inequívoca de abertura de vagas e/ou indícios de que o Poder Público esteja preterindo de maneira arbitrária e imotivada a nomeação.

E tal prova está nos autos.

Publicado em 3/10/2023 (mov. 1.16), o Edital n.º 14/2023 tinha por objetivo a convocação de aprovados "para apresentação de documentação constante no item 109 do Edital nº 001/2017". Já de saída consta que:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, a fim de viabilizar a convocação e nomeação dos candidatos e candidatas aprovados no referido concurso público, **tendo em vista a necessidade urgente de preenchimento de cargos**, em cumprimento aos termos do item 109 do Edital nº 001/2017 e alterações (grifou-se)

A douta Presidência consignou expressamente que a Corte tinha urgente necessidade de preencher cargos. Tamanha literalidade, com a devida vênia, dispensa interpretações. Prossegue nas considerações, ainda, que:

CONSIDERANDO que restaram as vagas orçamentário/financeiras: trinta e sete (37) **ainda não providas das 463 vagas permitidas orçamentariamente**, resolve: (grifou-se)

Houve referendo da quantidade de vagas, também, pela Informação n.º 10093006 do Secretário de Gestão de Pessoas do TJPR (mov. 38.1, fl. 16), quando consigna que:

[...] 5. As convocações e nomeações se deram em cumprimento às decisões da Presidência deste Tribunal **que foram precedidas de estudos de impacto orçamentário e de adequação às leis de responsabilidade fiscal (7532732, 7537477, 7283620 e 7289870), os quais concluíram pela viabilidade de nomeação de um total de 463 novos servidores**, sendo 114 (cento e quatorze) autorizadas pelo edital de abertura do concurso e outras 349 (trezentos e quarenta e nove) pela Decisão nº 7532693. (grifou-se)

Pelos três excertos transcritos, o Poder Público atestou a necessidade de pessoal e a disponibilidade financeira para contratação, devidamente precedida de estudo de impacto orçamentário e alinhada à responsabilidade fiscal.

Procedeu-se, então, o ato convocatório de 25 candidatos da ampla concorrência, classificados entre o 528º e 556º lugar. Listagem elaborada pelo Impetrante, instruída com os respectivos atos judiciais, aponta que 17 aprovados declinaram da nomeação. Em síntese, foram 8 reposicionamentos em final de lista, 3 desclassificados/excluídos e 6 desistências homologadas, os demais convocados, por óbvio, foram nomeados e investidos no cargo.

Há inequívoco déficit funcional de 17 servidores – pelo menos.

Quando a Administração torna pública, em outubro/2023, a urgente necessidade de preenchimento de 27 vagas e a respectiva previsão orçamentária de custeio, ela gera expectativa quanto ao seu comportamento [...].

[...]

Não é sustentável a informação da Autoridade de que o Edital n.º 14/2023 consistiu em simples ato preparatório à nomeação. O ato convocatório expressa a urgência, a disponibilidade financeira e a quantidade de vagas a serem preenchidas. Não há dúvida de que a finalidade era, sim, preencher os cargos vagos. Destoa da razoabilidade crer que os candidatos foram intimados a simplesmente apresentar documentos sem qualquer finalidade.

[...]

O comportamento contraditório administrativo torna clarividente o direito do Impetrante, classificado em 562ª lugar, em ver concedida a ordem para garantir seu direito de nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado, haja vista estar classificado dentre as 17 vagas pendentes de nomeação, conforme a planilha acostada nos mov. 38.1 (fls. 22/24) e 38.2 (fl. 1).

Conforme as lições da juridicidade que regem o Estado Democrático de Direito, tais manifestações são expressas e inequívocas em demonstrar a real necessidade de pessoal, a existência das vagas e da disponibilidade orçamentária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, de maneira uníssona, que, ocorrendo a desistência de candidatos convocados pela Administração, em número suficiente para atingir a classificação do candidato subsequente, a expectativa de direito deste último convola-se em direito líquido e certo.

Nesse sentido, precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO À CONVOCAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1558512 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2025 PUBLIC 07-10-2025 - sem destaques no original)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1058317 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01-12-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017 - sem destaques no original)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO. DESISTÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.** CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9.12.2015, ao julgar o mérito do RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, reconheceu, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas, pois houve, naquele caso, “dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado”.

2. Na hipótese, a Administração Pública manifestou-se de forma inequívoca acerca da existência das 226 vagas do cadastro de reserva e, sobretudo, da necessidade de convocação, para o cumprimento de ações estabelecidas pelo denominado “Programa Pacto pela Vida”.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 919920 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016 - sem destaques no original)

Na mesma linha, da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS, MAS FAVORECIDO PELO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO

CONCURSO. PRETERIÇÃO IMOTIVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 837.311/PI, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.4.2016. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

3. Após a homologação do certame, ocorreram as nomeações dos 10 candidatos aprovados dentro de número de vagas inicialmente previstas no edital, ocorrendo, em junho de 2009, a nomeação de outros 11 candidatos classificados fora do número de vagas ofertadas inicialmente. Sendo a impetrante a candidata seguinte na lista convocatória.

4. Conforme comprovado pelos documentos de fls. 130/166, surgiram 18 vagas no cargo pretendido durante o prazo de validade do certame, em decorrência de nomeações tornadas sem efeito e aposentadorias, o que torna líquido e certo o direito da impetrante.

5. É importante trazer à lume que, em julgamento recente, a Primeira Turma desta Corte pacificou o entendimento de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada (RMS 53.506/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.9.2017).

6. Essa orientação judicante, aliás, é adotada no STF, que afirma ser detentor de direito líquido e certo à nomeação candidato em concurso público que, aprovado inicialmente fora do número de vagas, vê emergir a sua oportunidade, como decorrência da desistência de candidatos melhor classificados. Eis alguns precedentes confirmatórios dessa salutar diretriz, todos posteriores ao precedente proferido em sede de repercussão geral, pelo colendo Supremo Tribunal Federal: ARE 1.058.317, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 14.12.2017; ARE 1.005.047, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2017; ARE 956.521 Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 16.11.2016; RE 919.920, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 3.11.2016 e RE 916.425, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 8.8.2016.

7. No caso, tendo sido concedida a ordem no presente mandamus, a UNIÃO insurgiu-se argumentando que a abertura de vagas no prazo de validade do certame por motivo de vacância não se assemelha às causas excepcionais que configuram a hipótese de preterição de direito (fls. 345/346). Essa argumentação da União, porém, não pode ser acolhida, porquanto, o que o STF orienta, desde abril de 2016, é que, surgindo novas vagas ou sendo aberto novo certame durante a validade do concurso anterior, e ocorrendo a preterição arbitrária e imotivada de candidatos habilitados, estes últimos passam titularizar direito subjetivo à nomeação (RE 837.311/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.4.2016).

8. O problema que se põe, portanto, é, apenas, o de saber-se em que consiste a preterição arbitrária e imotivada. A expressão legalidade, que durante a primeira fase do Estado de Direito dominava a avaliação da validade dos atos administrativos, perdeu, desde os anos iniciais da década de 50 do século XX, a sua primazia.

Hoje, o sentido de Estado Democrático de Direito não se rege mais pela simples legalidade, que assumiu a feição de legalismo. O Estado contemporâneo submete-se à juridicidade, que abrange, além das regras positivas, os princípios jurídicos da justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, os conceitos abertos ou indeterminados não fornecem mais base jurídica suficiente para afastar a incidência de direitos subjetivos fundamentais.

9. O Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral fixou a seguinte orientação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento (RE 837.311/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.4.2016).

10. No voto condutor do citado acórdão, delinearam-se algumas hipóteses em que estaria configurada a flagrante arbitrariedade da Administração, quais sejam: (a) descumprimento pela Administração de decisão judicial determinando a nomeação; (b) decisão imotivada de não nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas; (c) má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições e (d) preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a

inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame.

11. Dever ser ressaltado que a arbitrariedade se dissimula e se disfarça nas mais sutis, inesperadas e surpreendentes formas, assumindo, muitas vezes, a aparência de legalidade. A arbitrariedade possui a tática do mimetismo, como o astuto camaleão, que se confunde com as cascas das árvores e as suas folhagens. Exemplo de disfarce da arbitrariedade em legalidade pode ser visto, inclusive, no uso abusivo do poder legítimo.

12. Cabe ressaltar, inclusive, que este Recurso Extraordinário, manejado pelo Estado do Piauí, foi desprovido, mantendo-se o direito à nomeação dos candidatos no concurso de Defensor Público do Estado, uma vez que foi demonstrada a necessidade de contratação de pessoal pela Administração Pública Estadual.

13. Entendo que o caso dos autos amolda-se exatamente à exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal, dada a flagrante preterição da candidata.

14. Em abono à preterição aqui reconhecida, o douto membro do MPF, por parecer, consignou que, dentro do prazo de validade do concurso surgiram 18 novas vagas em decorrência de nomeações tornadas sem efeito, exonerações e aposentadorias. A impetrante comprovou a existência de 18 vagas no cargo pretendido, devendo-se reconhecer a certeza e a liquidez do direito afirmado (direito à nomeação), tornando viável a utilização do Mandado de Segurança (fls. 272).

15. Em face dessas constatações, fica cristalina a arbitrariedade flagrante da Administração, configurando a preterição imotivada da candidata.

16. Ante o exposto, não se faz necessária a retratação, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à exceção prevista no RE 837.311/PI, mantendo-se integralmente o acórdão.

(MS n. 20.001/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 2/9/2019 - sem destaques no original.)

Bem ainda, da Primeira Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCON/DF. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS, PASSANDO A IMPETRANTE A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPEDIMENTO DECORRENTE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. Caso em que a Impetrante logrou aprovação, na 13ª classificação, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos melhor classificados desistiram do certame.

III. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e

imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

IV - Por outro lado, em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. **A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

V. Afasta-se o impedimento para nomeação suscitado pelo ente público, decorrente de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.

VI. Recurso Ordinário provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar a imediata nomeação da Impetrante para o cargo postulado.

(RMS n. 53.506/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 29/9/2017 - sem destaques no original.)

Não se sustenta, ademais, o argumento do Ente Público de que o edital tratava de mera fase preparatória de entrega de documentos (item 109 do Edital). O ato convocatório possui finalidade clara de preenchimento da vaga, por necessidade urgente que foi externada pela própria Administração Pública, vinculando, portanto, a postura administrativa, sob pena de incorrer em comportamento contraditório ofensivo aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança.

Por fim, não se justifica a escusa baseada na suposta falta de tempo hábil para processar a nomeação antes de 31/12/2023, data de expiração do certame. A própria autoridade impetrada informou que (e-STJ, fl. 315):

9. Pelo item 112 do Edital nº 04/2018, que retificou o edital de abertura do certame, determina-se que os candidatos terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação de suas convocações, para apresentar a documentação exigida em edital. Já o § 1º do art. 18 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário (Lei nº 16024/2008) dispõe que a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da nomeação, prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal e a juízo da Administração.

Entre a convocação (3/10/2023) e o término da validade do concurso, transcorreram 89 dias (quase três meses). Esse prazo supera com folga os 30 dias regulamentares fixados para a apresentação de documentos (Item 112 do Edital n. 04/2018) e os 30 dias destinados à posse previstos no § 1º do art. 18 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei Estadual 16.024/2008).

Portanto, havia tempo suficiente para a regular nomeação do impetrante após a Administração tomar conhecimento que a convocação anterior resultou em desistências e reposicionamentos.

Dessa forma, configurada a necessidade do serviço, a existência da vaga, o espaço orçamentário e o alcance da classificação do agravado em virtude das desistências dos candidatos convocados, fatos incontroversos nos autos, a recusa da Administração a pretexto da falta de tempo hábil configura preterição arbitrária, sanável por meio da via mandamental.

Nesse mesmo sentido, a envolver precisamente a mesma situação do impetrante e o mesmo concurso público do Tribunal de Justiça do Paraná, as decisões monocráticas no RMS 76.485/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN 22/9/2025, e no RMS 75.747/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN 10/6/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 75.828 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0073952-4

Número de Origem:

0001677452015816005 00016774520158160058 01177673820238160000 01227131920248160000
1177673820238160000 1227131920248160000 122713192024816000001177673820238160000
1677452015816005 16774520158160058

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
CRISTINA BICHELS LEITÃO - PR021970

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
CRISTINA BICHELS LEITÃO - PR021970
AGRAVADO : AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026